Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 498/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/96828/2011
PROTOCOLO	: 1200019
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
INTERESSADOS	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - DIRETORIA-GERAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA - COORDENADORIA ESTADUAL DE CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS – CECAA/DGDE/SES/MS - WAGNER APARECIDO DA SILVA E DENISE DE OLIVEIRA LUSENA.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 187-D DA RESOLUÇÃO 98/2018. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, determina-se a extinção do feito, sem o exame do mérito, como medida de racionalização administrativa e economia processual, com o seu consequente arquivamento (arts. 17, VII, 80, V, “e”, 186, V, 187-D e 187-E da Resolução TC/MS n. 98/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal de Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer,** com fundamento nos arts. 17, VII, 80, V, “*e*”, 186, V, 187-D e 187-E, todos da Resolução TC/MS 98/2018, a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, desta Corte de Contas, em relação ao presente processo, **determinando-se,** consequentemente, a sua **extinção** e **arquivamento**; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de **Denúncia** apresentada contra a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, que resultou na realização de **Inspeção Extraordinária,** a qual teve por objetivo o levantamento circunstanciado e o apontamento dos responsáveis, bem como, a quantificação de eventuais danos ao erário, em relação a supostas irregularidades de atos praticados em convênios celebrados pela administração daquele Município, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, envolvendo a unidade hospitalar denominada Hospital Municipal e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, e ainda, a Santa Casa de Misericórdia, o Pronto Socorro e a Secretaria de Saúde.

Da realização da Inspeção Extraordinária pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo resultou na emissão do **Relatório n. 004/2013, peça n. 8**, onde a equipe técnica concluiu pela constatação de irregularidades no âmbito de alguns convênios celebrados durante o período inspecionado.

Os responsáveis foram devidamente intimados, peças n. 9, 10 e 11, no entanto, após decurso do prazo legal, certificou-se, conforme Despacho n. 5782/2014, peça n. 18, que os mesmos não compareceram aos autos.

Seguidos os trâmites processuais o Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR – 2ª PRC – 7914/2017, peça n. 24, opinando, em síntese, pela **aplicação de multa** ao Sr. **André Alves Ferreira**, Prefeito Municipal à época, e pela **impugnação** e consequente dever de **ressarcimento ao erário** dos seguintes valores:

- **R$ 48.748,06** (quarenta e oito mil setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos), em razão da omissão do dever de prestar as contas referentes ao Convênio n° 17/2009;
- **R$ 349.186,19** (trezentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezenove centavos), em razão da omissão do dever de prestar as contas referentes ao Convênio n° 41/2009;
- **R$ 29.697,65** (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), em razão do desvio de finalidade verificado na execução do convênio nº 18/2009.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Despacho n. 31424/2024, peça n. 31, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a sua manifestação acerca de eventual prescrição, nos termos do Regimento Interno do TCE/MS.

O Procurador de Contas, por sua vez, em seu Parecer Ministerial PAR – 7ª PRC – 1605/2025, peça n. 32, opinou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção e arquivamento do feito, nos termos dos arts. 187-D e 187-F do RITCE/MS, Resolução n. 98/2018.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A então 1ª Inspetoria de Controle Externo, após realização de Inspeção Extraordinária derivada de Denúncia ofertada contra a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, concluiu, em seu Relatório de Inspeção n. 4/2013, peça n. 8, pela constatação de irregularidades no âmbito dos Convênios n. 17/2009, 18/2009 e 41/2009, celebrados e geridos pela Administração Municipal à época.

Os responsáveis foram intimados dos resultados da inspeção extraordinária realizada, porém, conforme certificado pelo Conselheiro Relator, peça n. 18, não compareceram nos autos para apresentação de suas justificativas e juntada de novos documentos.

Dado prosseguimento ao feito, verifico que a equipe técnica, instada pelo MPC, exarou outras análises técnicas, peças n. 19, 21 e 23, nas quais concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas em seu relatório de inspeção.

Nesta toada, o Ministério Público de Contas emitiu **Parecer Conclusivo** n. 7914/2017, peça n. 24, juntado ao presente feito na data de **27/06/2017**, onde, rerratificando seu parecer anterior, peça n. 22, opina pela aplicação de multa ao responsável e pela impugnação de valores relativos aos convênios.

Ato seguinte, em **07 de novembro de 2024**, foi exarado o Despacho DSP – G.FEK – 31424/2024, peça n. 31, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação acerca de eventual prescrição, considerando a tramitação do feito desde o ano de 2011, sendo que o último ato praticado remonta ao ano de 2017.

Por fim, reencaminhados os autos ao MPC, este por sua vez opinou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente ao caso, nos termos do art. 187-D do Regimento Interno, sob o argumento de que o feito não teve andamento útil por mais de três anos.

Dado o exposto, a preliminar de prescrição suscitada pelo Procurador de Contas comporta acolhimento.

No que se refere à incidência de prescrição intercorrente, a redação do art. 187-D da Resolução TCE/MS n. 98/2018 assim define:

> Art. 187-D. Incide a prescrição intercorrente se o processo formalizado ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho do Relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico.

No caso em questão, observo que, de fato, o presente feito ficou paralisado por mais de 3 anos, evidenciado pelo decurso de tempo entre a emissão do Parecer Ministerial n. 7914/2017, peça n. 24, juntado aos autos em 27 de junho de 2017, e a manifestação do Conselheiro Relator, ocorrida na data de 07 de novembro de 2024, quando exarou o Despacho DSP – G.FEK – 31424/2024, peça n. 31, perfazendo um lapso temporal de mais de 7 anos.

Ademais, friso que não há nos autos qualquer causa que, entre as datas de 27 de junho de 2017 e 04 de novembro de 2024, pudesse interromper a fruição do prazo prescricional intercorrente, nos termos do § 2º do artigo 187-D, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Dessa forma, considerando que inexistem elementos que afastem a ocorrência da prescrição intercorrente neste caso, consolida-se, a meu ver, a conclusão de que o presente processo deve ser extinto sem o exame do mérito, como medida de racionalização administrativa e economia processual, na forma do art. 187-E, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **reconhecer,** com fundamento nos arts. 17, VII e 80, V, "*e*", 186, V, art. 187-D e 187-E, todos da Resolução TC/MS 98/2018, a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, desta Corte de Contas, em relação ao presente processo, **determinando-se,** consequentemente, a sua **extinção** e **arquivamento**.

Intime(m)-se o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente e determinar a extinção e o arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GFBC / TST